

Goiânia/GO, 10 de novembro de 2025

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e/ou Autoridade Responsável pela Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE IGUATU/CE

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025080803
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20250808/0003-26**

OBJETO: Equipamento combinado vácuo e alta pressão para desobstrução de tubulação de até 250 mm e limpeza de redes de esgoto, pogos de visita, caixas retentoras de óleo, de areia com água, gorduras, limpeza de caixas e tanques em ETA'S e ETE's, esgotamentos de tanques, piscinas, inundações, incluindo montagem e instalação sobre chassi de caminhão (ITEM 01) e aquisição de caminhão 4x2 motor de 255 CV, 16.000 KG (ITEM 02).

A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45, sediada na Avenida Ville nº 180, Goiânia/GO, por intermédio de seu sócio administrador/representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora da carteira de identidade RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF/MF nº 009.099.071-45, **vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, formular a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025080803-SAAE e seu Termo de Referência, **pois apresentam indícios de ilegalidade** que comprometem os princípios basilares da licitação pública, como **Da Competitividade (Item 8.5, pág. 23-24 do Termo de Referência)**

III – Qualificação Técnica

- Para o Item 1 (Caminhão): **comprovação de que é concessionária autorizada ou representante legal do fabricante, apta a realizar parametrização de fábrica e emissão de nota fiscal de veículo novo.**

A exigência acima, contida no item **8.5 – Habilitação dos Licitantes**, especificamente no subitem **III – Qualificação Técnica**, estabelece que:

"Para o Item 1 (Caminhão): comprovação de que é concessionária autorizada ou representante legal do fabricante, apta a realizar parametrização de fábrica e emissão de nota fiscal de veículo novo."

Esta cláusula **restringe ilegalmente** a participação no certame **exclusivamente a concessionárias autorizadas pelo fabricante**, violando frontalmente os princípios constitucionais e legais que regulamentam as

licitações/compras públicas, conforme será demonstrado a seguir.

O fracionamento do objeto em Item 1 (Caminhão) e Item 2 (Equipamento Combinado) não encontra justificativa técnica ou econômica, contrariando o princípio da economicidade e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

O item 4.2.2.11 – Documentação Técnica (pág. 13-14 do Termo de Referência) estabelece que:

"Os desenhos serão encaminhados para aprovação em no máximo 10 (dez) dias após a emissão do Contrato Administrativo. A aprovação ou comentários do SAAE - IGUATU/CE serão encaminhados em até 10 dias após o recebimento."

Não há definição objetiva dos critérios de aprovação dos desenhos dimensionais e especificações técnicas, transferindo ao fiscal do contrato um poder discricionário incompatível com o princípio do julgamento objetivo – da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, exigindo apenas as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, reforça como princípios norteadores:

- **Da impessoalidade**
- **Da eficiência,**
- **Do interesse público**
- **Da eficácia**
- **Da competitividade, proporcionalidade, celeridade e da economicidade**

O art. 9º da mesma lei **veda expressa e claramente** a inclusão de cláusulas que:

"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"

A exigência de ser "CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU REPRESENTANTE LEGAL DO FABRICANTE" é um exemplo clássico de restrição indevida, que proporciona uma **reserva de mercado** que limita o número de participantes, elimina empresas revendedoras que, são plenamente capazes de fornecer o mesmo objeto (**Caminhão Novo/Zero km/Parametrizado de Fábrica**),

prejudicando a busca pelo melhor preço e ainda resulta em menos competição, pois quando menor a oferta maior o preço, e quanto maior a oferta, menor será o preço, isto é uma regra de mercado Assim essa exigência atenta frontalmente contra o erário.

A **Lei nº 14.133/2021**, nos art. **67**, estabelece de forma **taxativa** os requisitos de habilitação técnica:

Art. 67. *A habilitação técnico-profissional e técnico-operacional será aferida por meio dos seguintes documentos:*

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Em nenhum momento a lei autoriza para DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL a exigência de contrato de concessão com fabricante, certificação de representante autorizado, declaração ou anuência do fabricante e/ou qualquer documento emitido por terceiro alheio à disputa.

Súmula nº 15 do TCE-SP

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

A parametrização de fábrica mencionada no Termo de Referência (item 4.1.2, alínea "g") já está prevista como parte integrante do objeto

contratual, devendo ser fornecida pela empresa vencedora independentemente de sua natureza jurídica ou vínculo com o fabricante, **sob pena de recusa do objeto caso** comprovadamente, não atender ao estabelecido no termo de referência.

Tal prática já foi exaustivamente afastada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por criar uma reserva de mercado ilegal que prejudica a obtenção de melhores preços pela Administração.

Assim, exclui da competição revendedoras de veículos atuantes no mercado nacional que, embora perfeitamente capazes de atender à necessidade da Administração, não são autorizadas pelo fabricante.

Acórdão 1.142/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

As "Considerando a exigência contida no subitem 1.4.1 do edital, de que "será considerado veículo novo (zero quilômetro) o automóvel antes de seu primeiro registro de licenciamento e emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante/montadora";

Considerando que a referida cláusula contraria a jurisprudência atual desta Corte de Contas, no sentido de que, "na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios de desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) " (Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; Acórdão 268/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

*Dar ciência à Empresa Municipal de Mecanização Agrícola (EMMAG), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: **a vedação à participação de revendedoras de veículos nos procedimentos licitatórios, constante do subitem 4.3 do termo de referência do Pregão Eletrônico 2/2025, contraria os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, bem como a atual jurisprudência deste TCU acerca da matéria (Acórdãos 268/2023 e 1.510/2022, ambos do Plenário do Tribunal, entre outros).**"*

Acórdão 1.540/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Antônio Anastásia

As “VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2025, sob responsabilidade do Município de Canhotinho no Estado de Pernambuco, para aquisição de um caminhão Munck, zero km, destinado à secretaria de agricultura do ente municipal, com o valor estimado em R\$ 1.128.500,00, custeado com recursos de emenda parlamentar;

(...)

Considerando que, no mérito, **restou configurada a presença de cláusulas editalícias restritivas à competitividade e contrárias aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, livre concorrência e desenvolvimento nacional sustentável**, a saber:

(i) exigência de que o veículo fosse **fornecido exclusivamente por empresa concessionária autorizada pelo fabricante e/ou pelo próprio fabricante**, com base na Lei 6.729/1979 - Lei Ferrari (peça 5), contrariando a jurisprudência desta Corte (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara; 1510/2022-TCU-Plenário; 268/2023-TCU-Plenário e 442/2023-TCU-Plenário)

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Canhotinho/PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2025, para que, em futuras licitações com uso de recursos da União, sejam adotadas medidas internas visando à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1) a exigência constante do item 12.6.4 do Edital do PE 1/2025, fundamentada na Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), que determina que o veículo licitado seja fornecido exclusivamente por concessionária autorizada pelo fabricante e/ou pelo próprio fabricante, excluindo a participação de revendedoras, **constitui afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da livre concorrência, da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável** estabelecidos nos art. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara; 1.510/2022-TCU-Plenário; 268/2023-TCU-Plenário; e 2096/2022-TCU-Plenário);”

Acórdão 1712/2025-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira

A análise técnica revelou que o termo de referência continha especificações excessivas e exigências de normas técnicas, laudos e certificados sem comprovação de sua essencialidade, restringindo a competitividade da licitação.

A jurisprudência desta Corte considera irregular a inclusão de especificações excessivas em editais, e a falta de justificativas técnicas detalhadas reforça essa irregularidade. Constatou-se também que as imagens utilizadas na fase interna do certame correspondem aos produtos de uma das empresas vencedoras, corroborando a tese de direcionamento.

Acórdão 2096/2022 – TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes

1.1 A Prefeitura de São Valério (TO) realizou o Pregão Eletrônico n. 005/2022, em 2/9/2022, para a aquisição de 1 caminhão coletor compactador de lixo 6m3, 0 Km, com recursos oriundos do CONVÊNIO 927267/2022 (termo celebrado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte), com valor estimado de R\$ 535.000,00;

1.2 os itens 5.11.1, 5.11.2 e 16.12 do pregão exigiam que os participantes deveriam apresentar **"DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO POSSUIR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTORIZADOS PELO FABRICANTE DO VEÍCULO OU APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ALGUM CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO"**, assim como determinou a apresentação de **"DECLARAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU EMPRESA AUTORIZADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO"**, o que afrontaria o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU (acórdãos 1.350/15-Plenário; 898/21-Plenário; 423/07-Plenário e 1.510/22-Plenário)

Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão nº 299/2011 – Plenário do TCU

Considera imprópria a exigência de declaração do fabricante como requisito de habilitação em pregão para aquisição de bens, salvo em casos excepcionalíssimos e devidamente justificados.

A preocupação com a garantia e a qualidade dos veículos já está plenamente resguardada, tornando as exigências restritivas desnecessárias, **QUANDO O EDITAL NO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA, item 16 página 39,** exigindo para todos os itens uma **"garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem"**.

Ademais, afirmamos que, a exigência é redundante. A garantia do produto é assegurada por lei e pelo contrato, firmado entre o contratante município e a empresa contratada. O veículo ofertado deve ser um **caminhão novo,**

"zero quilômetro", e deve ser recusado na hora da entrega caso não seja compatível com a descrição do edital, portanto, se o veículo fornecido é novo está amparado pela garantia original do fabricante, válida em todo o território nacional.

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) regula a Responsabilidade Solidária, em seu art. 18, estabelecendo a responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecedores. Qualquer vício no produto pode ser sanado junto a qualquer oficina autorizada, que tem o dever legal de prestar o serviço, independentemente de quem vendeu o veículo.

O contrato firmado entre a Licitante e a Administração, torna a empresa contratada a única e total responsável perante a Administração pelo cumprimento de todas as cláusulas, inclusive a garantia e a assistência técnica, sob pena de severas sanções.

O que mais a Administração precisa para se sentir segura? A exigência de contratar uma empresa autorizada pelo fabricante para fornecer um determinado equipamento não acrescenta qualquer segurança jurídica à contratação, servindo unicamente como instrumento de exclusão, direcionando o resultado da sessão.

Caso contrário seria se, a Administração pretender-se contratar uma empresa autorizada pelo fabricante a prestar algum serviço de Manutenção para equipamentos fora do período de garantia.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

Acórdão nº 3523/2024-Tribunal Pleno do TCE-PR

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou expressamente que se 'abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade'."

ACÓRDÃO AC2-TC-03033/2018 – TCE-PB

"Exigências feitas pela administração capazes de restringir o caráter competitivo da licitação, inibindo a participação de um maior número de licitantes. Irregularidade."

SÚMULA TCU Nº 272

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Súmula nº 15 do TCE-SP

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seus arts. 12, 13, 18 e 32, estabelece que:

O fabricante e sua rede de concessionárias são, por força de lei, obrigados a prestar todo e qualquer serviço de garantia e assistência técnica, INDEPENDENTEMENTE de qual empresa realizou a venda do veículo.

A garantia não é um benefício concedido pelo vendedor mas um direito inerente ao produto (marca/fabricante), exigível em qualquer ponto autorizado do país.

Portanto, a preocupação com assistência técnica NÃO justifica a restrição a concessionárias, **pois a rede autorizada é obrigada por lei a prestar serviços de garantia e assistência**, o veículo será entregue novo e com garantia integral de fábrica, onde qualquer fornecedor pode adquirir o veículo diretamente do fabricante pode solicitar a parametrização da tomada de força que deve ser solicitada ao fabricante independentemente do canal de venda/aquisição.

O Termo de Referência, no item 4.1.2, alínea "g", estabelece:

"Transmissão: Manual, com mínimo de 6 marchas a frente (sincronizadas) e 1 a ré, dotada de tomada de força (PTO) com acionamento pneumático ou hidráulico. (...)"

Assim fica determinado que a tomada de força deverá ser instalada exclusivamente por concessionária autorizada ou pelo fabricante, sob responsabilidade do fornecedor do caminhão, de modo a não comprometer a garantia de fábrica."

E nas Notas Técnicas Complementares (pág. 7):

"• Os caminhões da marca Mercedes-Benz: deverá passar por retrofit homologado para que se possa fazer a parametrização correta do equipamento.

• Os caminhões da marca Volvo: deverá sair de fábrica com módulo BBM instalado."

A parametrização de fábrica é RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CONTRATADO, independentemente de sua natureza jurídica, QUALQUER empresa pode solicitar ao fabricante a instalação da tomada de força e a parametrização necessária no momento da encomenda do veículo;

A garantia de fábrica NÃO é comprometida quando a instalação é realizada pelo próprio fabricante, quando realizado sob encomendada por

revendedor. A exigência de ser concessionária autorizada é desnecessária e ilegal, pois o que importa é o resultado; veículo novo, parametrizado e com garantia integral.

DO FRACIONAMENTO DESTES OBJETO

O Termo de Referência divide o objeto em Item 1: Caminhão zero quilômetro e Item 2: Equipamento combinado de hidrojateamento e sucção a vácuo.

O art. 47 da Lei 14.133/2021 determina que; As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O Cenário 1, conforme atualmente proposto, ao licitar os itens de forma separada, gera menos competição, limitando a participação a nichos específicos (**apenas concessionárias para o Item 1 e apenas implementadores para o Item 2**). Esta segmentação impede a manifestação de um mercado mais amplo, que incluiria consórcios, revendedores de soluções completas e empresas com estrutura para entregar o conjunto funcional. A consequência direta é a perda da economia de escala (no atacado), pois não há incentivo para que os licitantes ofereçam descontos por volume, mantendo os preços próximos ao valor de referência.

Ademais, o fracionamento impõe à Administração um alto risco técnico e uma maior complexidade gerencial pela prefeitura. A aquisição separada gera a potencial incompatibilidade entre produtos de diferentes fornecedores, duplicidade de contratos, e o grave problema da responsabilidade diluída em caso de falha no conjunto.

Por outro lado, caso acatado o este pedido de impugnação, o Cenário 2, que propõe o Lote Único para o "**Conjunto Completo**", não apenas amplia a competitividade, mas também garante a compatibilidade técnica e a responsabilidade solidária do fornecedor. O ganho mais significativo, contudo, reside na economia potencial, estimada conservadoramente entre 5% a 8% do valor total (R\$ 50.000,00 a R\$ 100.000,00).

Dessa forma, a exigência de que o objeto seja licitado em Lote Único não é uma mera preferência, mas sim uma medida imperativa para assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo aos preceitos da Lei e do interesse público. O fracionamento proposto configura um dano potencial ao erário, pois priva a licitação do ambiente de competição necessário para a obtenção do melhor preço e da solução técnica integrada.

Não há no Estudo Técnico Preliminar qualquer justificativa que demonstre a necessidade ou vantagem de licitar os itens separadamente, pelo contrário, Prejudicará a responsabilidade técnica, transferindo ao implementador do Item 2 a responsabilidade de informar previamente ao fornecedor do caminhão as especificações da PTO (tomada de força) necessária.

A aquisição conjunta do caminhão e do implemento permite um maior poder de negociação com a cadeia de fornecedores, descontos pelo volume de compra, redução de custos logísticos.

Facilitando do acompanhamento e da execução contratual, onde somente uma empresa especializada, capaz de comprovar tecnicamente ter **ENTREGUE UM OBJETO IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO**, será responsável pela Venda e Pós Venda do equipamento. Garantindo ainda a compatibilidade técnica entre chassi e equipamento.

O fracionamento artificial vai resultar em; aumento do preço final devido à perda de economia de escala; risco de incompatibilidade técnica entre fornecedores “marcas” diferentes; Maior complexidade administrativa com dois contratos simultâneos com prazos de entrega distintos, Possibilitando ainda um conflito de responsabilidades entre contratadas.

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência.

O fracionamento não justificado contraria este princípio, pois dificulta a gestão contratual, aumenta custos operacionais e compromete/dificulta a integração e técnica do conjunto final que será adquirido.

O item 4.2.2.11 – Documentação Técnica (pág. 13-14) estabelece:

"• Após a emissão do Contrato a implementadora fornecerá 02 (duas) vias dos desenhos dimensionais do conjunto de equipamento com lista de peças para aprovação do SAAE - IGUATU/CE.

-
- *Os desenhos serão encaminhados para aprovação em no máximo 10 (dez) dias após a emissão do Contrato Administrativo. A aprovação ou comentários do SAAE - IGUATU/CE serão encaminhados em até 10 dias após o recebimento."*

O Edital NÃO estabelece, quais parâmetros técnicos serão avaliados, as normas técnicas devem ser observadas, os limites de tolerância dimensional, as especificações são obrigatórias e quais são facultativas, qual a metodologia de análise que será empregada.

Assim Viola ao Princípio do Julgamento Objetivo, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021.

A ausência de critérios objetivos transfere ao fiscal do contrato um poder discricionário incompatível com este princípio, gerando, Insegurança jurídica aos licitantes, risco de questionamentos e litígios, possibilidade de favorecimento subjetivo, prejuízo à transparência do processo.

Como os licitantes não sabem quais critérios serão utilizados para aprovação dos desenhos, ficam impossibilitados de dimensionar corretamente os custos, avaliar a viabilidade técnica da proposta para precificar adequadamente o objeto (item 2), afim de mitigar riscos contratuais.

O Edital DEVE especificar de forma Objetiva, Normas técnicas aplicáveis (ABNT, INMETRO, CONTRAN); Dimensões máximas e mínimas admitidas, capacidades e pressões de trabalho exigidas, materiais e espessuras mínimas, sistemas de segurança obrigatórios. Número máximo de revisões admitidas para diminuir intercorrências da não aprovação no prazo de análise, e principalmente, quais serão os métodos de julgamento utilizado.

DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO CERTAME

As exigências impugnadas criam um funil competitivo que restringe a participação a um grupo seleto de empresas (**concessionárias autorizadas pelo fabricante**). Eliminando competidores plenamente capazes de fornecer o objeto, reduzindo diretamente a disputa de lances, resultando em preço final mais elevado. Favorece interesses privados de fabricantes e sua rede autorizada e prejudica o erário público ao impedir a obtenção da proposta mais vantajosa.

- Menos licitantes = menos lances = preço final mais alto;
- Perda de economia de escala pelo fracionamento injustificado;
- Custos administrativos adicionais com gestão de múltiplos contratos;
- Risco de sobrepreço por ausência de competição efetiva.

Ao restringir o certame a concessionárias, o SAAE estará renunciando a esta redução de preços, prejudicando a eficiência dos recursos

públicos, e principalmente Violando o princípio da economicidade (art. 37, CF/88 c/c art. 5, 14.133/2021).

A manutenção das cláusulas impugnadas expõe o processo a Representações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) para questionamentos judiciais por licitantes prejudicados podendo chegar à anulação do certame por vícios insanáveis e ainda à responsabilização dos agentes públicos que insistirem persistir na irregularidade.

O modelo de distribuição de veículos novos no Brasil é estruturado por meio de contratos de concessão exclusivos entre fabricantes e suas redes de concessionárias autorizadas.

Esses contratos estabelecem áreas geográficas delimitadas para cada concessionária, impedindo-as de realizar vendas além de seus limites territoriais.

Revendedores e distribuidores NÃO autorizados são plenamente capazes de adquirir veículos novos diretamente do fabricante mediante pedido formal, solicitar/exigir a parametrização da tomada de força no momento da encomenda.

Garantia de Fábrica para veículos novos/zero km com documentação fiscal hábil para transferência, assegurar garantia integral de fábrica, nos mesmos termos de concessionárias e ainda providenciar assistência técnica através da rede autorizada do fabricante (obrigação legal).

A administração pública deve preocupar-se com a entrega de veículo novo (zero km), conformidade com especificações técnicas, documentação fiscal regular, garantia de fábrica integral e principalmente menor preço ofertado, afinal o que importa é o resultado final, adquirir o equipamento pelo menor preço.

NÃO importa se o fornecedor é concessionária, revendedor ou distribuidor, desde que cumpra as obrigações contratuais pré-estabelecidas no Edital.

DEVE SER EXCLUÍDA a exigência contida no item 8.5, III do Termo de Referência:

"Para o Item 1 (Caminhão): comprovação de que é concessionária autorizada ou representante legal do fabricante"

SUBSTITUINDO POR:

"Para o Item 1 (Caminhão): comprovação de capacidade técnica mediante:

a) *Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de veículos automotores novos (zero km) de características similares (caminhões, ônibus, vans ou veículos de passeio), em quantidade e complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado;*

b) *Declaração do licitante, sob as penas da lei, de que os veículos a serem entregues serão novos (zero quilômetro), adquiridos por meios legítimos, com documentação fiscal hábil para transferência de propriedade, e integralmente cobertos pela garantia do fabricante, devendo apresentar, no ato da entrega: Manual de garantia do fabricante; Nota fiscal de aquisição; Certificado de Garantia; Databook técnico completo; **Termo de Responsabilidade quanto à parametrização de fábrica da tomada de força (PTO)**, atestando que a instalação será realizada por concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante, sem comprometimento da garantia.*

c) *Os veículos poderão ser recusados caso apresentem sinais de uso anterior (quilometragem superior a 100 km, ressalvada a rodagem de teste e transporte), avarias, defeitos ou qualquer indício de que não sejam genuinamente novos."*

UNIFICAÇÃO DOS ITENS 1 E 2

DEVE SER RETIFICADA para unificação dos Itens 1 e 2 em lote único, permitindo que, os Licitantes ofertem o conjunto completo (caminhão + implemento), obtendo assim maior desconto por volume de compra, garantia de compatibilidade técnica entre chassi e equipamento, redução de custos logísticos trazendo maior simplificação administrativa para administração pública.

Seja mantida a possibilidade de participação de Fabricantes de veículos, Concessionárias autorizadas, Revendedores e distribuidores, Implementadores homologados, Consórcios entre fornecedores de caminhão e implementadores, conforme já previsto em edital.

JUSTIFICATIVA:

O equipamento combinado é específico para instalação no caminhão adquirido. A compra em lote único, assegura a integração técnica adequada, facilita a gestão contratual, o município vai Gerir um Contrato ao invés de dois. Reduzindo assim riscos de incompatibilidade;

Permitindo alcançar uma economia de escala, pois para fornecer o equipamento montado é possível ofertar um preço mais vantajoso, onde podemos obter lucro somente no chassi e entregar o implemento pelo preço de custo,

não impactando nas contas da empresa, proporcionando o menor preço para a administração, em conformidade com o art. 47 da Lei 14.133/2021.

DEVE SER INCLUÍDO no Termo de Referência, especificamente no item 4.2.2.11, detalhamento objetivo dos critérios de aprovação dos desenhos dimensionais, nos seguintes termos:

a) Conformidade Dimensional:

- Dimensões externas máximas compatíveis com o chassi fornecido;
- Distribuição de peso respeitando a capacidade de carga do PBT (16.000 kg);
- Centro de gravidade adequado conforme especificações do fabricante do caminhão;
- Distância entre-eixos respeitando os limites de 4.800 mm mínimo.

b) Conformidade com Especificações Técnicas:

- Tanque reservatório: capacidade total de 8.600 litros, dividido conforme item 4.2.2.1; Bomba de vácuo deslocamento mínimo de 14,0 m³/minuto, pressão conforme item 4.2.2.2;
- Bomba de alta pressão: vazão de 263 litros/minuto, pressão máxima de 160 kgf/cm², conforme item 4.2.2.3;
- Sistema hidráulico completo conforme item 4.2.2.7; Todos os acessórios listados no item 4.2.2.9.

c) Conformidade com Normas Técnicas:

- Normas da ABNT aplicáveis a sistemas pressurizados e tanques;
- Resoluções do CONTRAN para modificações veiculares;
- Normas de segurança NR-12 e NR-13 do Ministério do Trabalho;
- Requisitos do INMETRO para certificação CAT.

d) Sistemas de Segurança Obrigatórios:

- Válvulas de segurança e alívio de pressão;
- Sistema de travamento e basculamento do tanque;
- Proteções contra tombamento das bocas superiores;
- Sinalização reflexiva conforme CONTRAN;
- Para-choque traseiro homologado pelo INMETRO;
- Dispositivos de aterramento elétrico;
- Iluminação completa (lateral, traseira e dianteira).

e) Documentação Técnica Complementar:

- Memorial descritivo detalhado dos materiais utilizados (especificação do aço, espessuras, soldas);
- Memorial de cálculo estrutural demonstrando resistência e estabilidade;

- Especificações técnicas completas de todos os componentes (bombas, motores hidráulicos, válvulas, mangueiras);
- Lista detalhada de peças com códigos de referência;
- Procedimentos de montagem e integração ao chassi.

Analisar a conformidade técnica segundo os critérios acima, solicitando esclarecimentos, caso necessário.

Serão admitidas até 02 (duas) rodadas de correções. Caso persista a não conformidade após a segunda revisão, o contrato poderá ser rescindido por culpa exclusiva da contratada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A aprovação dos desenhos não exime a contratada de sua responsabilidade pela perfeita execução do objeto, devendo o equipamento final corresponder integralmente ao aprovado.

A fabricação do equipamento somente poderá ser iniciada após aprovação formal e por escrito dos desenhos dimensionais pelo SAAE, sob pena de execução por conta e risco exclusivos da contratada."

Para fins de habilitação técnica, o implementador (Item 2) deverá comprovar:

- a) Registro ou credenciamento junto ao INMETRO, DENATRAN ou órgão competente como empresa implementadora de veículos automotores, quando aplicável;
- b) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento e montagem de equipamentos similares (sistemas combinados de hidrojateamento e sucção a vácuo, caminhões limpa-fossa, equipamentos de limpeza de redes de esgoto ou similares), em quantidade e complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto licitado;
- c) Declaração formal de que possui capacidade técnica, estrutura operacional e profissionais qualificados para execução do objeto, responsabilizando-se pela obtenção de todas as certificações obrigatórias (CAT, CCT, CTPP, etc.) **NO MOMENTO DA ENTREGA** definitiva do equipamento;

As certificações CAT, CCT, CTPP e demais laudos técnicos obrigatórios **DEVERÃO SER APRESENTADAS SOMENTE NO MOMENTO DA ENTREGA TÉCNICA DEFINITIVA DO EQUIPAMENTO**, conforme previsto no item 5.3 deste Termo de Referência, como condição indispensável para o recebimento definitivo pela Administração.

O não atendimento ao disposto no subitem anterior ensejará a recusa do equipamento e a aplicação das penalidades contratuais cabíveis, incluindo multa e possível rescisão contratual."

ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO QUANTO À PARAMETRIZAÇÃO

DEVE SER RETIFICADA a redação do item 4.1.2, alínea "g", para eliminar a vinculação exclusiva a concessionárias:

" A tomada de força deverá ser instalada exclusivamente por concessionária autorizada ou pelo fabricante, sob responsabilidade do fornecedor do caminhão, de modo a não comprometer a garantia de fábrica."

NOVA REDAÇÃO:

" Transmissão: Manual, com mínimo de 6 marchas a frente (sincronizadas) e 1 a ré, dotada de tomada de força (PTO) com acionamento pneumático ou hidráulico. Alavanca posicionada no painel. Embreagem com acionamento hidráulico e disco mínimo de 362 mm.

A tomada de força deverá ser instalada por concessionária autorizada, pelo próprio fabricante, ou por oficina especializada devidamente **homologada pelo fabricante do caminhão**, mediante procedimento que preserve integralmente a garantia de fábrica do veículo.

O fornecedor do Item 1 (Caminhão) deverá apresentar, no ato da entrega do veículo, declaração do fabricante ou de concessionária autorizada atestando que o veículo está apto para integração com o equipamento implementado.

Para os caminhões da marca Mercedes-Benz: deverá ser realizado retrofit homologado para parametrização adequada do equipamento, com apresentação de certificado técnico de execução.

Para os caminhões da marca Volvo: deverá sair de fábrica com módulo BBM (Body Builder Module) instalado e devidamente parametrizado, com apresentação de certificado técnico de instalação.

A responsabilidade pela correta parametrização e preservação da garantia é exclusiva do fornecedor do Item 1, independentemente de sua natureza jurídica (fabricante, concessionária ou revendedor), devendo este coordenar-se diretamente com o fabricante para assegurar o cumprimento desta exigência."

DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDADORES

Revendedores e distribuidores não autorizados podem perfeitamente, adquirir veículos novos diretamente do fabricante, mediante pedido formal com especificações técnicas detalhadas, incluindo a necessidade de instalação da tomada de força (PTO) e parametrização de fábrica;

Entregar o veículo zero km, com Quilometragem inferior a 100 km (apenas rodagem de teste/transporte), Documentação fiscal regular (Nota Fiscal de venda), Garantia integral de fábrica (mínimo 12 meses), Databook técnico completo, Manual do proprietário, Certificado de garantia.

É prática consolidada no mercado que revendedores forneçam veículos novos para órgãos públicos, incluindo: Frotas de prefeituras, veículos para polícias/exército, Ambulâncias, Ônibus escolares, caminhões para limpeza urbana como Implementos sobre chassis (guindastes, plataformas, compactadores de lixo).

Não há comprometimento de garantias, problemas com assistência técnica, e/ou Prejuízos à Administração.

Pelo contrário, a ampla competição resultou em economia significativa de recursos públicos, Maior variedade de propostas, melhores condições de e prazos de entrega e com mais competitividade menor preço final alcançado.

Conforme já demonstrado, a Lei 8.078/90 (CDC) garante que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (...).

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde,

perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A rede autorizada do fabricante é obrigada por lei a prestar assistência técnica e honrar a garantia, independentemente de quem vendeu o veículo, assim o SAAE não corre qualquer risco quanto à garantia ou assistência técnica, mesmo adquirindo de revendedor;

A preocupação com assistência técnica NÃO justifica a restrição a concessionárias.

DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público primário (interesse da coletividade) deve sempre prevalecer sobre o interesse público secundário (interesse da Administração enquanto pessoa jurídica) e, principalmente, sobre interesses privados de fabricantes e concessionárias.

No presente caso, o interesse público é atendido quando a Administração obtém o menor preço possível, proporciona competitividade é máxima para o objeto conforme especificações, a garantia e assistência são asseguradas (por lei).

NÃO há interesse público em, Restringir artificialmente a competição, Favorecer fabricantes e concessionárias, pagar mais caro pelo mesmo objeto com as mesmas condições que uma empresa revendedora forneceria.

Criando assim, uma reserva de mercado ilegal.

A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346 - STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 - STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante das ilegalidades demonstradas, compete ao SAAE de Iguatu/CE deve reconhecer a procedência dos argumentos desta impugnação;

Anular as cláusulas restritivas do Edital e Termo de Referência, e retificar o certame para adequá-lo e republicar o Edital com as correções necessárias.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal e na farta jurisprudência dos Tribunais de Contas, a empresa impugnante requer que a Administração do SAAE de Iguatu/CE reconheça a procedência dos argumentos e determine:

a) EXCLUSÃO da exigência ilegal:

"Para o Item 1 (Caminhão): comprovação de que é concessionária autorizada ou representante legal do fabricante, apta a realizar parametrização de fábrica e emissão de nota fiscal de veículo novo."

b) SUBSTITUIÇÃO pela redação proposta no item V.A desta impugnação, que permite a participação de todos os fornecedores (concessionárias, revendedores, distribuidores e fabricantes), desde que comprovem:

"Capacidade técnica será comprovada mediante atestados, declaração de fornecimento de veículo novo com garantia e o compromisso de apresentar documentação da empresa atestando parametrização e preservação da garantia."

UNIFICAÇÃO DOS ITENS 1 E 2 EM LOTE ÚNICO

Retificação do Edital para consolidar o objeto em um único lote, permitindo que os licitantes ofertem o conjunto completo contemplando o **Caminhão + Equipamento Combinado de Hidrojateamento e Sucção a Vácuo;**

- *Maior economia de escala*
- *Garantia de compatibilidade técnica*
- *Simplificação da gestão contratual*

Eliminação da subjetividade que viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Inclusão expressa no Edital de que as certificações CAT, CCT e CTPP: **NÃO SÃO EXIGIDAS NA FASE DE HABILITAÇÃO;**

Serão devidamente apresentadas no momento da entrega do equipamento/recebimento definitivo do equipamento;

A capacidade técnica do implementador será comprovada por atestados, registros e declarações, evitando eliminação indevida de licitantes tecnicamente capazes.

Eliminar a vinculação exclusiva a concessionárias, permitindo que qualquer fornecedor coordene com o fabricante essa parametrização;

Exigir apenas que seja apresentada certificado de Garantia do fabricante atestando a total conformidade com o objeto licitado.

Caso não seja o entendimento da Administração quanto aos itens acima, subsidiariamente requer:

a) Que seja definido de forma objetiva, clara e taxativa quais seriam os "documentos equivalentes" aceitos como comprovação de capacidade para fornecimento do Item 1, eliminando qualquer subjetividade ou margem discricionária;

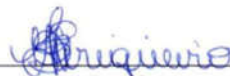
b) Que seja justificado tecnicamente, mediante parecer fundamentado, a necessidade imperiosa de restringir o certame a concessionárias, evidenciando que:

Por que revendedores não podem fornecer veículo zero km parametrizado, qual é o risco concreto à garantia ou assistência técnica, por que a legislação consumerista (CDC) não é suficiente para proteger o SAAE e ainda qual o principal benefício à Administração que justifique o prejuízo à competitividade;

Que seja anexado aos autos, em obediência ao princípio da motivação (art. 50, Lei 14.133/2021), estudo técnico demonstrando:

Tendo em vista as graves ilegalidades apontadas, que comprometem a lisura e a legalidade do processo licitatório, requer seja SUSPENSA a sessão pública até que as retificações necessárias sejam promovidas.

Caso a sessão ocorra sem as correções, ficará caracterizada a insistência em ilegalidade conhecida, sujeitando os responsáveis à representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) e ao Ministério Público, nos termos do art. 169 da Lei 14.133/2021.



FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)

RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45